

# DELINQUÊNCIA PATRONAL, REPRESSÃO E REPARAÇÃO

Wilson Ramos Filho\*

## Resumo:

Após síntese das principais alterações paradigmáticas ocorridas recentemente na legislação penal, aprecia-se o impacto dessas na Justiça do Trabalho para, ao final, sustentar-se mais efetiva utilização prática de tais inovações legislativas como instrumento de maior eficácia da legislação trabalhista, ensejando, inclusive, condenação dos delinquentes em indenização por ato ilícito, independentemente da aplicação de punições por parte da jurisdição criminal.

## 1. Introdução

Passou quase despercebido a boa parte de doutrina trabalhista, e de seus operadores, significativa alteração paradigmática no tratamento de algumas condutas de empregadores que violam a legislação, as quais, desde então, passaram a ser consideradas como práticas criminosas.

O ilícito trabalhista sempre foi, eufemisticamente, considerado pela doutrina e pela jurisprudência como “descumprimento” ou como “inadimplemento” da lei ou do contrato, ao contrário da concepção adotada nos outros ramos do direito. Todavia, desde as mais recentes alterações havidas no Código Penal Brasileiro (CP), alguns ilícitos praticados por empregadores delinquentes<sup>1</sup> passaram a ser considerados como crimes,

---

\* **Wilson Ramos Filho**, doutor em Direito, professor na UFPR e na UNIBRASIL, disciplinas de direito sindical e de direito do trabalho, na graduação e na pós-graduação, é advogado militante em Curitiba ([www.declatra.adv.br](http://www.declatra.adv.br)), em licença, para realizar pesquisa em pós-doutorado na *École de Hautes Études en Sciences Sociales*, Paris.

<sup>1</sup> Delinquência [Do lat. *delinquentia*.]. Subst. feminino. Ato de delinquir. Delinquir [Do lat. *delinquere*.]. Verbo intransitivo. Cometer falta, crime, delito. Delinquente [Do lat. *delinquente*.]. Subst. ou adj. de dois gêneros. Que ou quem delinuiu (cometeu falta, crime ou delito).

## DELINQUÊNCIA PATRONAL, REPRESSÃO E REPARAÇÃO

---

tipificados como tal pela lei penal e, portanto, passíveis de repressão por parte do Estado.

A criminalização e a repressão a integrantes das classes dominantes é algo novo na história da república, razão pela qual talvez nem sempre tenham sido bem recebidas por parte de certos meios de comunicação e órgãos de imprensa. Mas não foi apenas no campo da investigação criminal que houve uma mudança significativa<sup>2</sup>. Também no âmbito normativo, fundamentalmente nos últimos seis anos, a legislação penal foi atualizada para considerar como crime algumas, poucas, condutas praticadas por integrantes das classes sociais mais favorecidas.

Muito embora sejam poucas tais alterações na lei penal o mero fato de criminalizar condutas de empregadores já se configura em significativa alteração paradigmática, o que talvez explique certa lenidade da Jurisdição (seja Criminal, seja Trabalhista) na aplicação de tais leis a casos concretos.

De fato, se é certo que o Direito Penal, conforme já demonstrou a Criminologia, não foi concebido para reprimir integrantes das elites (BARATTA, 2002), não é menos certo que o Direito do Trabalho, o mais capitalista dentre os ramos do direito<sup>3</sup>, também não foi concebido para fundamentar atuações do ramo da Justiça encarregado de sua aplicação no sentido de assegurar-lhe eficácia máxima. Nem um dos dois ramos foi concebido para isso. Não obstante, e essa talvez seja a maior virtude do Estado Democrático de Direito, uma vez estabelecidos como “direito posto” (GRAU, 2008) seus dispositivos tornam-se de aplicação obrigatória e esta é a principal reivindicação desse artigo.

---

<sup>2</sup> Faz-se referência às milhares de ações da polícia federal, contra criminosos integrantes das elites econômicas ou políticas, principalmente nas gestões de Márcio Thomas Bastos e de Tarso Genro no Ministério da Justiça, no primeiro e segundo governos do presidente Luis Inácio Lula da Silva.

<sup>3</sup> No sentido de que é esse o ramo do direito que legaliza a apropriação da mais-valia, fundamenta o poder diretivo do empregador e que organiza o funcionamento da economia capitalista ao atribuir papéis, direitos e deveres tanto para a classe que vive do trabalho, quanto para a classe que, no mercado, compra a força de trabalho.

Para tanto, depois de apresentar de modo muito resumido as principais alterações paradigmáticas ocorridas na legislação penal (II) se aprofundará o estudo do impacto de algumas delas no direito brasileiro (itens III, IV e V), para ao final sustentar uma maior eficácia para tais inovações legislativas, não como fim em si mesma, mas como instrumento de uma maior eficácia da legislação trabalhista.

### 2. ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL QUE CRIMINALIZAM PRÁTICAS DE DELINQUÊNCIA PATRONAL

Para uma melhor compreensão do argumento central utilizado, dispõem-se as alterações legislativas segundo critério cronológico, ou seja, serão ordenadas pelas datas de sua entrada em vigência, e que tiveram por antecedente lógico a ampliação nas penas do crime de descumprimento da legislação trabalhista.

De fato, a Lei nº 9.777, de 29.12.1998, alterou a redação do artigo 203<sup>4</sup> do CP, ampliando as penas da figura delituosa do *crime de frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista* visando por intermédio de tal medida, ampliar-lhe a eficácia.

A conduta tipificada como crime consiste em *fraudar*<sup>5</sup>, ou seja, em *privar* o empregado de direitos fixados pela legislação trabalhista, *sonegar-lhe*

---

<sup>4</sup> CODIGO PENAL: Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998). § 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998). I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998). II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998). § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998).

<sup>5</sup> **Fraudar** [Do lat. *fraudare.*] Verbo transitivo direto. Cometer fraude contra; lesar por meio de fraude; defraudar; privar; sonegar. **Sonegar** [Do lat. *subnegare.*] Verbo transitivo indireto. Tirar às ocultas;

## DELINQUÊNCIA PATRONAL, REPRESSÃO E REPARAÇÃO

---

prerrogativas chanceladas em lei<sup>6</sup>, que tem como sujeito ativo preponderante<sup>7</sup> o empregador e como vítima o empregado. Como tanto empregados quanto empregadores podem se apresentar como sujeitos ativos de crimes no âmbito de uma relação de trabalho optou-se por designar genericamente como “delinquência patronal” todos os crimes praticados por empregadores que tenham como vítimas seus empregados, no âmbito da relação de emprego.

Trata-se de previsão de crime simples, comum, doloso, material que tutela todo e qualquer direito definido como tal pela legislação trabalhista (portanto, norma penal em branco), que admite também a ameaça, como vem entendendo a jurisdição criminal<sup>8</sup> e que se materializa até mesmo quando a fraude se refere à falsificação de documentos, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal<sup>9</sup>.

Todavia, muito embora a Justiça Especializada detecte com frequência ocorrência de fraudes que frustram direitos trabalhistas, tal dispositivo legal

---

furtar, surrupiar: *Sonegou-lhe um anel*. Deixar de pagar. Verbo transitivo direto. Ocultar com fraude; esconder.

<sup>6</sup> EMENTA: Crimes contra a Organização do Trabalho e de falsidade ideológica - Frustração, mediante fraude, de direito assegurado pela lei trabalhista - Preliminar de prescrição da ação penal - Inocorrência - Rejeição - Delitos caracterizados - Empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado, consignando na sua carteira de trabalho apenas parte de salário recebido, com a intenção de frustrar a incidência de encargos sociais, impostos e seus direitos trabalhistas - Anotação fraudulenta em documento público (CTPS) - Caracterização dos delitos previstos nos arts. 203 e 299, do Código Penal - Decisão mantida - Recurso desprovido". (Número do processo: 1.0000.00.180698-3/000. Relator: LUIZ CARLOS BIASUTTI. Data do acórdão: 13/06/2000 . Data da publicação: 01/08/2000)

<sup>7</sup> Registre-se que: "A fraude tanto pode ser empregada pelo patrão contra operário e vice-versa, quanto por ambos, conluiados, para iludir o texto legal, devendo notar-se que o titular do direito assegurado por lei trabalhista não pode renunciá-lo quando correspondente a um dever imperativamente determinado pela mesma lei que é de ordem pública" (HUNGRIA, 1959:49).

<sup>8</sup> TACSP: "Frustra direito assegurado por lei trabalhista, o empregador que, sob a ameaça de dispensa, obriga os empregados a assinarem seus pedidos de demissão dando-lhes plena quitação". (RT 378/308-9).

<sup>9</sup> STF: “Falsificação de recibos de quitação de direitos trabalhistas e sua utilização, contra o empregado, na Justiça do Trabalho. Configura-se, no caso, concurso formal de crimes (os previstos nos artigos 203 e 299 do código penal), e não concurso aparente de normas penais” - RE em HC – decisão publicada no DJU em 1/9/78 página 6469, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Marcos FAVA nos reporta em [http://www.apej.com.br/artigos\\_doutrina\\_mnf\\_01.asp](http://www.apej.com.br/artigos_doutrina_mnf_01.asp), acesso em 08.10.2008.

## DELINQUÊNCIA PATRONAL, REPRESSÃO E REPARAÇÃO

---

recebe ainda débil utilização<sup>10</sup> por parte dos magistrados trabalhistas, no sentido de movimentar a Justiça Criminal comum, competente para conhecer e julgar tais feitos<sup>11</sup>.

Ou seja, muito embora ainda em 1998 tenha sido ampliada a pena para o empregador que sonegasse direitos trabalhistas ao empregado, somente em 11 de dezembro de 2003 assegurou-se a primeira grande alteração da legislação penal, mediante Lei nº 10.803, que alterou os artigos relativos à redução à condição análoga à de escravo, principalmente no que se refere ao artigo 149 do CP<sup>12</sup>, e que será objeto de maior detalhamento nos itens que se seguem.

Comemorou-se a segunda grande alteração paradigmática com a entrada em vigor da Lei nº 11.106, de 2005, dedicado à repressão do tráfico de pessoas, tipificando como praticante de crime<sup>13</sup> aquele que promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha

---

<sup>10</sup> Pouco utilizado, obviamente, *em relação* ao enorme número de fraudes trabalhistas com as quais se deparam os magistrados do trabalho em suas atividades cotidianas. Do mesmo modo, rende-se homenagem aos magistrados que, em honra à efetividade do direito do trabalho, atuam em sentido contrário.

<sup>11</sup> Muito embora a ANAMATRA (entidade representativa dos magistrados trabalhistas brasileiros) defenda que os magistrados trabalhistas tenham inclusive competência criminal, não é essa a posição hegemônica na jurisprudência, que a atribui à Justiça criminal comum, salvo se a questão envolver a Previdência Social, quando então caberia à Justiça Federal. Ver <http://www.datadez.com.br/content/noticias.asp?id=60661> sobre essa última afirmação.

<sup>12</sup> CODIGO PENAL: “Redução a condição análoga à de escravo - Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

<sup>13</sup> *Ibidem*. Artigo 231: “Tráfico internacional de pessoas. Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. § 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)”.

## DELINQUÊNCIA PATRONAL, REPRESSÃO E REPARAÇÃO

---

exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro, também foi aumentada a pena no caso do emprego de violência, grave ameaça ou fraude e multa, além da pena correspondente à violência. Também foi tipificado o tráfico interno de pessoas, com a penalização daquele que promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição<sup>14</sup>. Registre-se que a Lei nº 11.106 substituiu o termo “mulher” por “pessoa”, conferindo maior amplitude à aceção, muito embora tenha ainda deixado de fora da proteção outras formas de tráfico de pessoas, como aquelas em que as vítimas são traficadas para adoção, para transplante de órgãos ou para trabalho em condição análoga a de escravo ou mediante servidão (SANTA CATARINA, 2008).

A terceira grande alteração legislativa no âmbito penal vem com a chamada Lei Maria da Penha<sup>15</sup>, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para prevenir e reprimir a violência doméstica, assegurando à mulher condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao *trabalho*, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, entendido o “ambiente familiar” como seu entorno sócio-econômico-cultural que não se restringe ao espaço existente “do portão da residência para dentro”, podendo em alguns casos ser ampliado para nele fazer incluir, dependendo da condição fática, o ambiente

---

<sup>14</sup> Ibidem. Artigo 231<sup>a</sup>: “Tráfico interno de pessoas (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005). Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005). Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 231 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)”.

<sup>15</sup> **Lei nº 11.340/2006.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em 22.7.08.

## DELINQUÊNCIA PATRONAL, REPRESSÃO E REPARAÇÃO

---

de trabalho, e não apenas nos casos de trabalho doméstico<sup>16</sup> ou de trabalho prestado em domicílio<sup>17</sup>.

Essas alterações na legislação penal lembradas acima, se bem sopesadas, podem subsidiar aos operadores do Direito do Trabalho socorrendo-os de adequados instrumentos que lhes assegurem mais ampla efetividade da legislação propriamente trabalhista.

No tópico seguinte se apresenta *uma* classificação teórica para o que se pode considerar atualmente como trabalho em condições análogas à de escravo e o enquadramento que a lei penal confere a tais condutas. Antes disso, contudo, impõe-se a elaboração de uma resenha, ainda que rápida, para a exposição de algumas das tentativas – nem sempre bem-sucedidas – de *explicação* para o fato de remanescerem relações de trabalho pré-capitalistas<sup>18</sup> contemporaneamente ao capitalismo mais avançado em sua fase monopolista e globalizada.

Parte das explicações responsabiliza o Estado pela ocorrência do fenômeno que a imprensa denomina genericamente pelo significante de “escravidão contemporânea”, atribuindo a instalação de tal quadro à ausência de fiscalização/repressão por parte de seus agentes (DRTs, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho e outros) incumbidos constitucionalmente de velar pelas relações de trabalho dignas, seja no campo, seja nas cidades. Tais “explicações”, que descambam para a incriminação do próprio Estado pela ocorrência de trabalho escravo, provêm de pólos ideológicos potencialmente antagônicos: uma vertente de corte nitidamente liberal ou mesmo neoliberal termina por invisibilizar a figura do delinquente (empregador

---

<sup>16</sup> Direitos dos empregados domésticos: [http://www.mte.gov.br/trab\\_domestico/trab\\_domestico\\_direitos.asp](http://www.mte.gov.br/trab_domestico/trab_domestico_direitos.asp), acesso em 29/09/2008.

<sup>17</sup> CLT: “**Art. 6º** - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego”

<sup>18</sup> O capitalismo se torna modo de produção hegemônico quando o trabalho *livre* também se torna preponderante estabelecendo-se relações de trabalho regidas não mais por pactos de servidão ou em decorrência de uso da força (trabalho forçado), mas regidas por contratos de trabalho, firmados por *partes*, pretensamente livres, no exercício de suas autonomias de vontade individuais, em regime de salariado (CASTEL, 1998).

que submete seus empregados a tais condições de trabalho) por detrás da crítica *estadofóbica*<sup>19</sup>; outra vertente, que se apresenta como “crítica” ou “progressista”, na ânsia de reivindicar “mais Estado” (mais fiscalização, mais intervenção, mais aparelhamento dos órgãos) também acaba tornando invisíveis os verdadeiros agentes, praticantes do crime, ao focar sua análise na “falta de fiscalização” estatal sobre tais relações de trabalho, esvaecendo a responsabilidade dos reais agentes da ação delituosa, dos verdadeiros praticantes do crime, eclipsando-os pela crítica genérica enfiando o foco de sua análise deixando, como sempre, inacessíveis e nunca perturbados os delinquentes concretamente considerados.

Outra perspectiva centra o problema na busca de explicações para tal remanescência em uma acanhada oferta de empregos<sup>20</sup> que caracterizaria a atual fase de desenvolvimento do capitalismo, principalmente para os setores sociais com baixa qualificação profissional. Segundo essa linha de visão, tais trabalhadores aceitam qualquer trabalho porque melhor ter qualquer trabalho, mesmo em condições precárias, do que não ter nenhum trabalho (BASTOS, 2006: 368) de uma forma ou de outra. Muito embora seja verdadeiro que “se o desemprego não existisse os capitalistas o teriam inventado”, a baixa oferta de empregos justificaria a submissão voluntária ao regime econômico fundado na expropriação da mais-valia, mas não faria sentido induzi-lo à aceitação de condições de trabalho pré-capitalistas; ou seja, a existência do “exército industrial de reserva” justificaria a exploração *capitalista*, mas não a *pré-*

---

<sup>19</sup> Utiliza-se o neologismo estadofóbico para nele incluir tantos quantos atribuem todas as mazelas sociais ao Estado, por exemplo, aqueles que diante da falência de um banco ou de uma companhia aérea ‘responsabilizam’ o Banco Central ou a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) por não haverem atuado antes, preventivamente, para evitar a bancarrota, mas sempre inocentando os gestores de tais empresas, e seus acionistas.

<sup>20</sup> “Quanto ao ‘desemprego’, fala-se dele por toda parte, permanentemente. Hoje, entretanto, o termo acha-se privado de seu verdadeiro sentido, recoberto um fenômeno diferente daquele outro, totalmente obsoleto, que pretende indicar. A respeito dele, contudo, são feitas laboriosas promessas, quase sempre falaciosas, que deixam entrever quantidades ínfimas de empregos acrobaticamente lançadas (como saldos) no mercado; porcentagens derrisórias em vista dos milhões de indivíduos excluídos do salariado e que, nesse ritmo, continuarão assim durante decênios”. A essa nova realidade denomina *horror econômico*, eis que ausente preocupação com os excluídos (FORRESTER, 1997).



*capitalista*. Todavia mesmo a afirmação de que seria o desemprego o grande indutor da aceitação de condições de trabalho tão precárias haveria de ser matizada, seja porque em todo o mundo não ocorreu o tal “fim dos empregos” (RIFKIN, 2004) seja porque, no caso brasileiro, dos últimos seis anos, o emprego vem crescendo em taxas muito superiores à média mundial<sup>21</sup>. Para tal linha argumentativa, portanto, a “explicação” para a existência do trabalho escravo contemporâneo decorreria não da *cobiça* dos delinquentes (empregadores), mas de características das próprias vítimas da escravidão (por serem ignorantes, habitantes dos confins, por serem imigrantes, por serem pouco qualificados, etc.). Se a primeira forma de se avaliar o problema responsabiliza o Estado, atribuindo-lhe a culpa – por omissão – pela situação que se instala, esta segunda transfere o ônus da culpa às próprias vítimas pela remanescência dessas relações pré-capitalistas, novamente tornando invisíveis os reais agentes do crime, acobertando-os.

Uma terceira abordagem busca atribuir responsabilidade a quem realmente atua como responsável, ou seja, ao agente da ação criminosa, àquele que pratica o crime, o “responsável” pela neo-escravidão, por frustrar direitos fixados pela legislação trabalhista. Também essa visão flui por duas vertentes: a *primeira* se inclina para a utilização de um “sujeito substitutivo” para apresentá-lo como agente do crime de submissão alheia a regime de neo-escravidão, e, a *segunda*, encontra explicação em algo muito concreto, na busca do lucro antijurídico com a certeza da impunidade.

Para a primeira vertente, a “culpa” pelo neo-escravismo seria do “mercado”, da “globalização”, da “concorrência internacional” ou de *sujeitos substitutivos* equivalentes, todos utilizados para novamente invisibilizar os delinquentes concretamente considerados (RAMOS FILHO, 2001). Atribuindo a culpa da neo-escravidão a entidades quase metafísicas, quase forças da natureza, o “inimigo” a ser combatido se esfuma, quando não

---

<sup>21</sup> Ver a respeito o sítio <http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/efe/2007/08/23/ult1767u101001.jhtm>, acessado em 23/08/2008

## DELINQUÊNCIA PATRONAL, REPRESSÃO E REPARAÇÃO

---

“perdoando” condutas criminosas, ao menos, involuntariamente, os tornando intangíveis. Nessa visão, curiosamente, podem ser incluídos tanto os que atribuem todas as mazelas à globalização<sup>22</sup>, aos mercados, à concorrência internacional (sempre em prejuízo das empresas nacionais, segundo essa visão), quanto os que indultam condutas criminosas com as mesmíssimas justificativas: os empregadores flagrados em práticas neo-escravistas só “tentariam apenas sobreviver” nesse “mercado” competitivo. Para esse tipo de visão, portanto, a responsabilidade seria “da globalização”, para dizê-lo em uma única palavra, e como ninguém de bom-senso poderia se opor à globalização<sup>23</sup>, a essa força-da-natureza, inermes todos se quedam, já que nada restaria a ser feito.

Em sentido diverso, a segunda vertente, pragmática, dispensa sujeitos substitutivos. Responsabiliza a quem efetivamente pratica aquelas condutas descritas abstratamente na lei como criminosas (típicas, anti-jurídicas, culpáveis e puníveis): os empregadores delinquentes.

O presente artigo decorre desta última racionalidade a fim de propor explicação para o paradoxo da coexistência que se estabelece entre tais formas de trabalho pré-capitalista e o mais virtuoso ciclo de desenvolvimento econômico da história de nosso país<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> “Deve-se ter em mente que a escravidão contemporânea — ou ao menos o seu *boom*— é produto lateral da chamada “globalização” da economia. Nas regiões e nos Estados brasileiros onde a agricultura está inserida mais fortemente numa economia de mercado, buscando competitividade junto aos consumidores do país e do exterior, os índices de trabalho escravo tendem a ser *maiores*: “relações de trabalho *arcaicas* e *desumanas* persistem e até *são incrementadas* em nosso modelo de desenvolvimento”, fundado no neoliberalismo econômico, na acumulação de divisas pelo *superávit* da balança comercial e na livre concorrência [...]Ali, onde a empresa brasileira foi estimulada a se tornar competitiva, é onde agora grassa o trabalho escravo” (FELICIANO, 2004).

<sup>23</sup> Para uma crítica séria do processo de globalização e seus efeitos maléficis ver PRONER, 2007.

<sup>24</sup> De fato, passados seis anos desde a posse do presidente Lula nunca foram tão bons os índices de desenvolvimento humano, de escolaridade, de baixa mortalidade infantil, de distribuição de renda (conforme sitio <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u447621.shtml>, acessado em 22/09/2008.), de baixo desemprego (DATA FOLHA: Desemprego cai para 7,6%, segunda menor taxa da série, conforme <http://economia.uol.com.br/ultnot/2008/09/25/ult4294u1679.jhtm>, acessado em 24/09/2008 e também o sitio a seguir, acessado em 23/08/2008, <http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/efe/2007/08/23/ult1767u101001.jhtm>), muitos dos quais decorrentes do aumento experimentado pelo PIB que, ao contrário do que ocorre nos governos

Sustenta-se, portanto, que remanescem resquícios de escravidão e, pior, de trabalho que, por sua *precariedade*, pode equiparar-se a serviços prestados em condições análogas à de escravo, no bojo de relações de trabalho *com suporte contratual válido*, não por razões decorrentes da escassez dos empregos, nem por “culpa” dos próprios trabalhadores, nem mesmo por ausência de fiscalização por parte do Estado, nem, ainda, pela utilização de um culpado substitutivo, mas em decorrência da cupidez e da expectativa de impunidade (ou, no mínimo, de lenidade no Poder Judiciário) que sempre moveram empregadores neo-escravistas, como se demonstrará a seguir.

### 3. OS TIPOS-IDEAIS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A NOVA TIPIFICAÇÃO PENAL.

Do ponto de vista analítico, e utilizando metodologia weberiana, além do trabalho *rural* escravo contemporâneo, mais frequentemente noticiado pela imprensa<sup>25</sup> e malgrados os esforços governamentais<sup>26</sup>, diferenciam-se dois tipos-ideais ou duas espécies de trabalho escravo *urbano* contemporâneo<sup>27</sup>: (a) *trabalho em condições análogas à de escravo prestado nas cidades sem suporte contratual válido*<sup>28</sup> e (b) *trabalho prestado nas cidades com suporte contratual em situação análoga à de escravos* cuja descrição e tipificação

---

hegemonizados pela ideologia neoliberal, vem crescendo nos últimos anos (<http://economia.uol.com.br/ultnot/2008/09/10/ult4294u1648.jhtm>, consultado em 10/09/2008).

<sup>25</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u443329.shtml>, acesso em 12/09/2008.

<sup>26</sup> [http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/brasil/iniciativas/plano\\_mda\\_incra.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_mda_incra.pdf), acesso em 01/09/2008

<sup>27</sup> “Vale lembrar que a escravidão urbana é de outra natureza, com características próprias. Portanto, pede instrumentos específicos para combatê-la – e não adaptações do que está sendo proposto para a zona rural”, conforme <http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=9>, acesso em 11/09/2008.

<sup>28</sup> Elegeu-se essa forma de apresentar a existência de trabalho escravo, com duas espécies, *sem* e *com* suporte contratual válido, exatamente para construir o aparente paradoxo consistente na possibilidade de haver trabalho em condições análogas à de *escravo* no bojo de um contrato de trabalho *válido*. Para que não parem dúvidas: o autor entende que mesmo *sem* suporte contratual válido a relação de trabalho haverá de ter consequências, mas esse não é o objeto desse estudo.

## DELINQUÊNCIA PATRONAL, REPRESSÃO E REPARAÇÃO

---

encontram-se no Código Penal, em seu artigo 149, alterado pela Lei 10.803/2003. A essa segunda espécie, *prestado nas cidades, com suporte contratual válido, por trabalhadores em situação análoga à de escravos*, propõe-se a denominação “*neo-escravidão urbana*” ou a denominação de “trabalho urbano prestado em condições de neo-escravidão” (RAMOS FILHO, 2008).

A primeira grande resistência a enfrentar é quanto à própria existência de tais formas arcaicas de relação de trabalho. Dentre as duas espécies de trabalho urbano contemporâneo, aquela em que o trabalho é prestado *sem suporte contratual válido*, nas cidades, é de aceitação mais fácil quanto à sua existência, quer por parte da doutrina (MENDES, 2003: 68) quer por parte da jurisdição, eis que muitas vezes tal ocorrência preserva similaridade com o “trabalho escravo rural contemporâneo” ou com o “trabalho escravo histórico”, ou seja, com aquele trabalho escravo, presente em nosso inconsciente coletivo, que existiu licitamente no Brasil até 1888, majoritariamente negro.

Esta primeira espécie de trabalho em condições análogas à de escravo, prestado nas cidades *sem suporte contratual válido* pode ser subdividida em (i) trabalho prestado por imigrantes<sup>29</sup> (geralmente oriundos de países latino-americanos ou asiáticos); (ii) trabalho de natureza sexual prestado por homens ou mulheres, nacionais ou estrangeiros, sem seu consentimento válido; e, (iii) trabalho prestado por qualquer outro tipo de pessoa que, em face de sua precária situação de *trabalhador ilegal* submeta-se a condições de trabalho aviltantemente precárias, sem suporte contratual válido<sup>30</sup>.

Os três tipos-ideais dessa primeira espécie de trabalho urbano em condições análogas à de escravo comungam o fato de tais relações de

---

<sup>29</sup> Entenda-se como *trabalhador imigrante* todo aquele que venda sua força de trabalho em território distinto daquele de sua nacionalidade, sem autorização prévia do Estado onde o trabalho é prestado.

<sup>30</sup> Certamente existem outras situações de prestação de trabalho remunerado sob subordinação, *sem suporte contratual válido*, como por exemplo, aquela associada aos chamados “soldados do tráfico de drogas”, ou ainda os empregados em algumas casas de jogos ou em casas de “diversão” que desenvolvem atividades proibidas, sob ameaça, trabalhos de menores “vendidos” por seus pais para “adoção” em troca de trabalho doméstico, etc., e que não serão detalhadas nesse artigo.

trabalho não se ampararem em contratos de trabalho considerados válidos (daí porque muitas vezes as vítimas se sentem ao desabrigo do Estado) e, em face disso, submetem-se à prestação de trabalho em situações de algum tolhimento à sua liberdade de ir e vir, como frequentemente ocorre no caso do trabalho rural escravo contemporâneo.

Estima-se que, em todo o mundo, 27 milhões de pessoas sujeitem-se ao trabalho escravo<sup>31</sup>, a maioria concentrada no Hemisfério Sul, seja no campo, seja nas cidades. A América Latina contaria com 1.320.000 pessoas sob tal condição, cabendo 25.000 destes ao Brasil (PIOVESAN, 2006: 149), sem que se compute ainda nesse quantitativo os milhares de casos de trabalhadores submetidos à *situação de “neo-escravidão urbana”*.

Já a aceitação da existência dessa última espécie de trabalho prestado por empregados, nas cidades, *com suporte contratual válido*, em situação análoga à de escravos vem sendo menos frequente ainda, tanto na *jurisdição penal*, pela aplicação de penas aos empregadores pilhados na conduta tipificada no artigo 149 do CP, quanto na *jurisdição trabalhista*, pela condenação de tais empregadores no pagamento de indenizações por ato ilícito (submeter empregados a condições de trabalho análogas à de escravos)<sup>32</sup>.

Todavia, verdade é que no direito brasileiro o antigo teor do artigo 149 do CP foi alterado pela Lei 10.803/2003, de 12/12/2003, atualizando a legislação com base na Constituição Federal de 1988 e nas normas

---

<sup>31</sup> ONU: <http://br.noticias.yahoo.com/s/08092008/25/manchetes-missao-da-onu-avaliar-trabalho-escravo-no-brasil.html>, acesso em 25.09.2008.

<sup>32</sup> Tendo por objetivo secundário a modificação dessa realidade, qual seja, o não reconhecimento de prática neo-escravista no bojo de um contrato de trabalho válido, se assume que tal discussão se insere naquela, mais ampla, concernente à efetividade dos Direitos Humanos principalmente os chamados Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (ABRAMOVICH & COURTIS, 2002; PISARELLO, 2007) que, quando positivados são também denominados como “direitos fundamentais sociais” (SARLET, 2006), dentre os quais se insere também o Direito do Trabalho

internacionais aplicáveis<sup>33</sup>. Não é por falta de lei, portanto, que subsistem tais relações.

A redação anterior dispunha como crime “*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo*”, sem definir o que caracterizaria tal condição. O preceito oferecia uma redação “aberta”, delegando ao intérprete ampla liberdade para definir o que deveria ser considerado como “condição análoga à de escravo”, o que tinha aspectos tanto positivos quanto negativos.

Como aspecto positivo mencione-se que sua redação aberta permitia uma maior flexibilidade hermenêutica para a caracterização do crime, “*desde que a sua exegese e aplicação coubessem a bons juízes e promotores*” (FELICIANO, 2004: 07). Mas, ao tempo de sua vigência, também houve quem criticasse tal redação exatamente por não possibilitar aos julgadores critérios objetivos para a seu enquadramento ao tipo penal, além, óbvio, de não tipificar como crime a apropriação de trabalho escravo propriamente dita, mas apenas do trabalho *em condições análogas à de escravo* (MELO, 2000:51).

Vê-se, pela nova redação do artigo 149<sup>34</sup> do CP que a opção legislativa inclinou-se pela adoção de um *tipo penal fechado* em substituição à opção

---

<sup>33</sup> Os tratados, os pactos, as declarações e as convenções internacionais de proteção dos direitos humanos são enfáticos ao afirmar que o trabalho escravo, por ser degradante, consistiria em grave forma de violação dos direitos humanos. Da mesma forma, todos os países democráticos, de um modo ou de outro, reprovam tais práticas. No direito brasileiro temos o repúdio ao trabalho escravo na própria Constituição Federal (artigo 5º, incisos III, XIII, XV, XLVII e LXVII) a informar a legislação infraconstitucional. Para um estudo mais aprofundado do Sistema Americano de Proteção aos Direitos Humanos, PRONER, 2002.

<sup>34</sup> A Lei 10.803/2003 modifica a situação, dando ao artigo 149 nova redação: “*Redução a condição análoga à de escravo. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem*” (destacou-se).

anterior (tipo penal aberto), para caracterizar como crime a redução à condição análoga à de escravo, tanto no campo quanto na cidade.

A partir de dezembro de 2003, portanto a redução à condição análoga à de escravo fica restrita a quatro hipóteses: (i) sujeição alheia a trabalhos forçados; (ii) restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia; (iii) sujeição alheia a condições degradantes de trabalho; (iv) sujeição alheia à jornada exaustiva. Ou seja, *se verificada qualquer uma das quatro hipóteses, ainda que separadamente, se estará diante de um crime*, tipificado como tal pela legislação brasileira, ensejando a repressão penal e a reparabilidade civil, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ou seja, a nova redação dá suporte à classificação do trabalho em condições análogas à de escravo, nas cidades, diferenciando o trabalho *prestado com suporte contratual em situação análoga à de escravos* (trabalho lícito, mas prestado em condições degradantes ou em jornadas excessivas), também denominado como “trabalho urbano prestado em condições de neo-escravidão” (RAMOS FILHO, 2008), daquele *em condições análogas à de escravo prestado sem suporte contratual válido*, nas quais está presente o trabalho forçado ou com limitação da liberdade de locomoção, como se verá a seguir, um pouco mais em detalhe.

#### 4. O TRABALHO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E A RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Talvez a principal dificuldade para admitir que certas condutas de empregadores possam ser tipificadas como crime decorra do peso simbólico que tem para todos nós a expressão *escravidão*.

Desde cedo, nossas instituições nos ensinam a repudiar o trabalho escravo, sempre exemplificando, no caso brasileiro, com a *escravidão* admitida juridicamente até 1888. A imagem que nos vem é aquela do trabalho

pesado, obtido à força da chibata em condições de restrição à liberdade de ir e vir. Houvesse fuga, os escravos eram cassados como animais e submetidos a toda sorte de torturas e humilhações. Esses fatos históricos seguem nos envergonhando por termos sido um dos últimos países a abolir a escravatura, apenas quando a mesma tornou-se desinteressante pelo desenvolvimento das forças produtivas e do capitalismo, que possibilitou a “invenção do emprego” (MÉDA, 2004: 44).

Desde então, imputar a alguém conduta escravista tem peso simbólico e gravidade significativos. Isso talvez explique a opção do legislador em utilizar a expressão “condição análoga à de escravo” à expressão contida nos textos internacionais, até porque *juridicamente* “trabalho escravo” não existe desde a Abolição (BRITO FILHO, 2006: 130), embora a vida real teime em demonstrar o contrário.

Talvez aí resida, também, certa resistência dos doutrinadores em preconizarem a aplicação da lei penal e de suas consequências nos demais ramos do direito, quando confrontados com situações descritas abstratamente pela lei, como prática criminosa. A carga simbólica de atribuir-se a alguém conduta escravista soa muito grave, sobretudo em uma sociedade historicamente benevolente com condutas criminosas de pessoas da elite (classe social a que pertence boa parte dos empregadores), o que talvez explique também a pouca utilização da figura delituosa do crime de frustração de direito assegurado por lei legislação trabalhista, apesar do expressivo quantitativo de casos de “descumprimento”<sup>35</sup> comprovados pelo ajuizamento, a cada ano, de mais de dois milhões de ações perante a Justiça do Trabalho.

De toda sorte, independentemente de a escravidão ser “reconhecida juridicamente” ou não, apesar das resistências de muitos, fato é que, depois da Lei 10.803/2003 considera-se *crime*:

---

<sup>35</sup> Na Justiça do Trabalho se encontra grande dificuldade em se utilizar a expressão técnica “ilícito” preferindo-se os benevolentes eufemismos “descumprimento”, “inadimplemento” ou outros similares.



- a- sujeição alheia a trabalhos forçados;
- b- restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia;
- c- sujeição alheia a condições degradantes de trabalho; ou
- d- sujeição alheia a jornada exaustiva;

Exatamente para não confundir tais condutas criminosas com a escravidão histórica é que se utiliza a expressão “condição análoga à de escravo” que, mais frequente nas áreas rurais, remanesce também nas cidades.

Como mencionado, o trabalho escravo contemporâneo tem dois gêneros: o rural (com características próprias e não analisado neste artigo) e o urbano; este, qualificado como urbano contemporâneo, contém duas espécies principais: *trabalho em condições análogas à de escravo prestado nas cidades sem suporte contratual válido* (trabalho forçado ou trabalho com limitação da liberdade de locomoção) em situação muito similar àquela dos trabalhadores em condições análogas à de escravos nas zonas rurais e o *trabalho prestado nas cidades com suporte contratual em situação análoga à de escravos* (trabalho lícito, mas prestado em condições degradantes ou em jornadas excessivas) mais especificamente aquelas tipificadas nos tópicos “c” e “d” acima (já que as condutas mencionadas em “a” e em “b”, *supra*, são comuns aos outro gênero e a outras espécies de escravidão contemporânea)

Registre-se que para *trabalho prestado nas cidades com suporte contratual* em condições análogas à de escravo não se exige restrição à liberdade de locomoção para que a sua caracterização se consume. Caso o empregador submeta o empregado a “jornadas exaustivas” ou que o sujeite a “condições degradantes de trabalho” para que o crime esteja materializado. De fato, neste tipo de conduta antijurídica, porque prestada no âmbito de um contrato válido, não faz muito sentido restringir a locomoção da vítima. Já nos outros tipos de escravidão contemporânea, seja em atividade *rural*, seja em

*trabalho urbano prestado nas cidades sem suporte contratual* em condições análogas à de escravo é frequente a restrição à liberdade de locomoção (MENDES, 2003: 68).

O tipo penal detalha como tal limitação à liberdade de ir e vir conduta que: (a) restringe, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; (b) cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (c) mantém vigilância ostensiva no local de trabalho; e (d) se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Sendo assim, tanto o *trabalho forçado* como o *trabalho com restrição à liberdade de locomoção* configuram-se como condutas criminosas pelo artigo 149 do CP, nas quais obviamente se infringe o direito de ir e vir (e, conseqüentemente, o direito a se opor à exigência de trabalho forçado quando o empregado tenta se evadir).

Não é o caso dos trabalhadores submetidos a situações de neo-escravidão urbana (aquela do *trabalho prestado nas cidades com suporte contratual* em condições análogas à de escravo). Nesta não há, necessariamente, qualquer restrição ao direito de ir e vir, mas tão-somente se está diante de *trabalho degradante* ou de trabalho prestado em *jornadas excessivas*, até porque em tempos de discussão sobre a efetividade dos direitos sociais e, em especial, dos direitos dos trabalhadores, não se poderia admitir que para a caracterização de tal crime se exigisse que o direito à liberdade de locomoção fosse infringido.

Sendo assim, para uma melhor caracterização do que se entende por neo-escravidão contemporânea, no próximo tópico serão abordados os conceitos de “trabalho degradante” e de “jornada excessiva”<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> Inverte-se, portanto, para fins didáticos na exposição, a ordem contida no art. 149, CP, por se considerar que a expressão “jornada exaustiva”, apesar de sua especificidade, já estaria contida na expressão “trabalho degradante”.

### 5. PRÁTICAS NEO-ESCRAVISTAS, COM SUPORTE CONTRATUAL VÁLIDO

A amplitude a se conferir às expressões “trabalho degradante” e “jornadas excessivas” dependerá de valorações muitas vezes subjetivas. Para se evitarem exageros, e na busca de conteúdos mínimos para tais conceituações apela-se a uma referência externa que seja amplamente aceitável.

De fato, este artigo propõe que se evitem radicalismos, sejam aqueles que descambam para a afirmação de que e a própria apropriação da mais-valia já poderia ser considerada “abusiva” ou “degradante”, seja aqueles, no outro extremo, que toleraram indistintamente toda sorte de abusos patronais por considerar que tais empregadores “bem ou mal” estariam “dando” empregos. Do mesmo modo, pretende-se, para dirimir equívocos evitar radicalizações na definição de conceitos para diferenciar os conceitos de *jornada exaustiva com excesso de jornada*.

Para melhor compreensão, opta-se pela abordagem em subitens.

#### 5.1. Em busca de um conceito de trabalho degradante

O critério externo aferidor do que seria “trabalho degradante” deve ser obtido pela conjugação de dois fatores: um factual, outro axiológico. O factual decorre da adequação de uma relação de trabalho concreta à disciplina legal sobre a mesma incidente, ou seja, se o empregador cumpre os direitos mínimos fixados pela legislação. O axiológico decorre do respeito ao conceito de *dignidade humana*, entendida como a conjugação dos valores de liberdade, igualdade e vida (HERRERA FLORES, 2008: 129; TORZECKI, 2008).

Mas, num passo seguinte estaríamos diante de algo que daria margem a novos mal-entendidos: qual seria o nível de descumprimento de direitos que, uma vez ultrapassado, tornaria o trabalho “degradante” por ferir a “dignidade humana” do trabalhador? Ou, dito de outro modo: qual o nível de fraude, de sonegação e de frustração suportado pela ordem jurídica vigente sem que a conduta daquele que “surrupia”<sup>37</sup> possa ser considerado como crime?

Um critério possível seria atrelar o conjunto de direitos mínimos sem o qual o trabalho seria degradante ao que poderia ser considerado como um “trabalho decente”<sup>38</sup> utilizando-se do que foi internacionalmente estabelecido no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Organização das Nações Unidas, e também nas Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho. Assim “degradante” seria todo o trabalho que não fosse “decente”. Todavia, ao se utilizar conceito desenvolvido no âmbito do direito internacional, ramo do direito caracterizado por ser genérico e vago exatamente porque haverá de servir a todo e qualquer país em particular, a antonímia padeceria das mesmas características, de certa forma, incompatíveis com a tipificação penal.

Na busca por um critério mais preciso, tentam-se diferenciar dois conceitos semelhantes: *condição degradante de trabalho/trabalho executado*

---

<sup>37</sup> **Surrupiar**: mesmo que surripiar [Do lat. *Surripere*, furtar, fraudar]. Verbo transitivo direto e indireto. Subtrair às escondidas. **Sonegar** [Do lat. *subnegare*.] Verbo transitivo indireto. Tirar às ocultas; furtar, surripiar. **Deixar de pagar**. Verbo transitivo direto. Ocultar com fraude; esconder. Fraudar.

<sup>38</sup> Para a Organização Internacional do Trabalho, “*Trabalho Decente é um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho. Os quatro eixos centrais da Agenda do Trabalho Decente são a criação de emprego de qualidade para homens e mulheres, a extensão da proteção social, a promoção e fortalecimento do diálogo social e o respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, expressos na Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho da OIT, adotada em 1998: 1- Liberdade de associação e de organização sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva (Convenções 87 e 98); 2- Eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Convenções 29 e 105); 3- Abolição efetiva do trabalho infantil (Convenções 138 e 182); 4- Eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenções 100 e 111)” ([http://www.oitbrasil.org.br/trab\\_decente\\_2.php](http://www.oitbrasil.org.br/trab_decente_2.php); acesso em 2010/2008).*

## DELINQUÊNCIA PATRONAL, REPRESSÃO E REPARAÇÃO

---

*em condições degradantes*, conceito que não se confundiria com a noção de *trabalho degradante* em si mesmo. Segundo essa linha de raciocínio (JARDIM, 2008), enquanto as condições degradantes de trabalho são absolutamente incompatíveis com a Ordem Jurídica (Direito Internacional do Trabalho e a legislação interna, trabalhista e penal, brasileira), o trabalho degradante, em si, seria reconhecido pelo Direito do Trabalho. O *trabalho em condições degradantes* se definiria a partir da relação entre o trabalhador e os meios de prestação do trabalho; o *trabalho degradante* pelo tipo de atividade realizada. Enfim, nas condições degradantes de trabalho, degradantes seriam as *condições*; no trabalho degradante, o próprio trabalho.

Nesse sentido o Direito do Trabalho reconheceria a legalidade do trabalho degradante, ou melhor: *legalizaria* o trabalho degradante. Assim, com a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador, o direito do trabalho preveria a sua remuneração com adicionais de insalubridade ou periculosidade, destinados a compensar, também no plano econômico, a maior quota de sacrifício ou de risco a que se submete para entregar sua prestação laboral<sup>39</sup>.

Adotando-se essa linha de argumentação, o trabalho em condições degradantes (art. 149, CP) não seria conceituado a partir de sua antonímia em face do conceito de “trabalho decente”, mas por diferenciação daquilo que seria tolerado pela legislação capitalista do trabalho (JEAMMAUD, 1980). O direito do trabalho vigente, em sua ambivalência, na exata medida em que “garante” aos trabalhadores o “direito” à percepção de adicionais por trabalho prestado em condições de risco à saúde (insalubridade) ou à vida (periculosidade), assegura aos empregadores o “direito” de exigir trabalho degradante desde que pague por isso (desde que pague corretamente os adicionais referidos em tais condições de risco)<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> "Os adicionais consistem em parcelas contraprestativas suplementares ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas." (DELGADO, 2006: 714)

<sup>40</sup> Dito de outro modo: se o empregador pagou o adicional (seja de insalubridade, seja o de periculosidade) o trabalho seria degradante, mas a legislação protetiva teria sido cumprida. De outra

Tendo-se por correto o raciocínio acima, conclui-se que, no direito brasileiro, (i) trabalho degradante não é crime; (ii) desde que o empregador pague os efeitos patrimoniais previstos na legislação trabalhista, pois, havendo pagamento o trabalho degradante seria, inclusive, legitimado pela legislação trabalhista; (iii) o que é crime é submeter outrem a trabalho degradante sem o pagamento dos efeitos patrimoniais respectivos (adicionais). Estaríamos, assim, diante de uma situação em que (iv) o crime seria o descumprimento da legislação trabalhista e (v) o pagamento dos adicionais devidos seriam excludentes de culpabilidade, ou seja, não se caracterizaria sequer o crime. Desnecessário dizer que o trabalho continuaria a ser prestado de forma degradante, mas não se configuraria o crime, porque cumprida a legislação trabalhista. Por outro lado, sempre que não se consumasse o pagamento, embora devido, o adicional respectivo (vi) estaríamos diante de *dois crimes*: um, do artigo 149 (submeter trabalhador a condições degradantes de trabalho) e artigo 203 (frustrar direito assegurado pela legislação trabalhista).

Imagine-se a quantidade de penalistas que se apressariam a defender a possibilidade de “extinção da punibilidade” (alguns aventariam até mesmo a possibilidade de “extinção da culpabilidade”) em caso de pagamento, mesmo que a destempo, a *posteriori*, dos referidos adicionais. Alguns, lembrando que a relação de trabalho se estabelece com a empresa e não com a pessoa física do empregador ou de seus prepostos, diriam que se estaria diante de um “crime impunível”, pois a pessoa jurídica empregadora não poderia ser submetida a penas restritivas de liberdade: quando muito, o chefe do departamento de pessoal ou o gerente (também eles meros empregados), mas jamais o proprietário dos meios de produção (empresário). Não poucos insistiriam em que o crime só restaria caracterizado se o empregador fosse notificado previamente da necessidade de pagamento, depois da final

---

parte, se o empregador deixou de aproveitar da faculdade que a legislação trabalhista ambivalente lhe assegura, se estará diante de uma conduta tipificada como crime, qual seja, a de submeter empregado a “condições degradantes de trabalho”.

condenação em processo trabalhista passada em julgado e, ainda assim, deixasse de realizá-lo. Alguns, abolicionistas, alegariam que se estaria indo na contramão das ciências penais, nas quais cada vez mais se fala em “direito penal mínimo”. Por fim, haveria os cínicos a lembrar que faltariam cadeias no país “se essa lei pegasse”. Tudo para evitar-se o “pior”: considerar como criminosas certas condutas patronais.

Por outro lado, outras vezes se ergueriam para argumentar que os mesmos empregadores, quando sonegam impostos, cometem crimes (sujeitando-se aos rigores da lei penal), e que a mesma racionalidade deveria ser aplicável aos empregadores que sonegam direitos trabalhistas.

Convenha-se, entretanto, que esse tipo de raciocínio fugiria totalmente da racionalidade ambivalente do direito do trabalho, este ramo do direito que legitima a apropriação da mais-valia, ratifica o poder diretivo e punitivo dos empregadores, regula a compra e venda da força de trabalho no interesse dos empregadores, embora para tanto tenha que assegurar alguns direitos e garantias para os empregados, daí porque se diz que é um ramo do direito ambivalente.

Note-se que toda a discussão acima decorreria da prosaica constatação de que seria trabalho em condições degradantes submeter empregado a trabalho degradante sem o pagamento de adicionais (insalubridade ou periculosidade) fixados em lei por trabalho em condições mais danosas ou potencialmente letais.

Caso se busque ampliar o conceito de “condições degradantes de trabalho” para nele incluir, para além do trabalho insalubre ou perigoso, *todas* as questões relacionadas com o meio ambiente do trabalho (BELISARIO, 2006: 116; PRUDENTE, 2006: 62) ou para considerar condição degradante qualquer relação de trabalho em que haja violação a direitos trabalhistas fixados na Constituição Federal (NEGRISOLI, 2008) a questão fica ainda mais complexa.

Ampliando-se ainda mais tal conceito, seria possível argumentar que a legislação brasileira estabeleceria o *mínimo* a ser respeitado e que esse *conjunto mínimo* de direitos daria a medida do que seria um *trabalho não-degradante*, que passaria a ser entendido como aquele prestado a empregador que respeite no mínimo os direitos e garantias fixados na legislação. Ou seja, todos os que eventualmente se sentissem incomodados em admitir que a Ordem Jurídica do direito capitalista do trabalho pudesse legalizar trabalho degradante (como naquela linha argumentativa que sustenta que o trabalho em condições insalubres é degradante embora admitido, *legalizado* pelo direito do trabalho) talvez preferissem esse conceito um pouco mais elástico.

Sendo assim, toda relação de trabalho que não respeitasse esse mínimo assim consagrado deveria ser considerada uma relação na qual o trabalho seria prestado em condições degradantes. Por tal raciocínio o crime estaria configurado sempre que o empregador (delinquente) submetesse empregado (vítima) a trabalho *sem* a remuneração (sentido lato) exigida pela legislação trabalhista ou sem o respeito às garantias mínimas fixadas pela ordem jurídica.

Entretanto, com um conceito tão ampliado, a buscada eficácia da lei, com a responsabilização dos empregadores que submetem empregados a condições degradantes, talvez pudesse vir a ser eventualmente comprometida, até por conta de eventual reação conservadora por parte daqueles a quem a Constituição incumbe o direito/dever de aplicar a lei, por considerar tal posicionamento um tanto quanto *radical*.

Se já se vislumbra a dificuldade de encontrarem-se juízes dispostos a aplicar os artigos 149 e 203 do CP naqueles casos mais “escabrosos” de empregadores pilhados na submissão de empregados a condições análogas à de escravos (no campo ou nas relações de escravidão urbana *sem* suporte contratual válido), adotando-se um conceito tão elástico do que seria “trabalho degradante” prestado em condições análogas à de escravo, em relações com



suporte contratual válido, talvez a dificuldade em se conseguir punição dos delinquentes restasse ampliada. Ou seja, se já é difícil a obtenção de condenação de empregadores que cometem o crime sem suporte contratual válido, imagine-se a dificuldade para obtê-la em casos em que ocorre crime no âmbito de um contrato de trabalho válido, mas em condições análogas à de escravo.

Por outro lado, a essa altura o eventual leitor deste artigo poderá indagar-se se uma autocensura hermenêutica tamanha valeria a pena em busca de uma maior efetividade do dispositivo penal modificado há mais de cinco anos e ainda sem grande utilização pela jurisprudência.

Antes de propor-se uma solução para o dilema, passa-se à discussão da sujeição alheia à *jornada exaustiva* como elemento configurador da prática de crime de submissão à condição análoga à de escravo (art. 149, *caput*, CP).

### 5.2. Em busca de um conceito de jornada exaustiva

A ordem jurídica brasileira prevê expressamente que a jornada diária será de no máximo oito horas e a semanal de quarenta e quatro semanais. Havendo labor superior à carga horária indicada, a Constituição Federal determina que esse trabalho deverá ser remunerado com no mínimo cinquenta por cento de acréscimo. A legislação infraconstitucional<sup>41</sup> determina que, em qualquer hipótese, a jornada não poderá ser superada em mais de duas horas extras.

Pois bem: o que deve ser considerado como “jornada exaustiva” para caracterização da prática do crime de submeter outrem a condição análoga à de escravo?

---

<sup>41</sup> CLT: “art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante convenção coletiva de trabalho”.

Socorrendo-se da mesma racionalidade utilizada para a caracterização das “condições degradantes de trabalho”, conclui-se que a legislação “legaliza” a prestação de horas além da carga horária diária máxima ao estipular que estas devem ser remuneradas como “horas extras”, ou seja, com adicional de 50%. Sendo assim, o direito do trabalho autoriza o empregador a exigir do empregado horas de trabalho além do limite constitucional de oito horas diárias, cumpridas algumas condições, irrelevantes na presente linha de argumentação.

O tipo penal alude a *jornadas exaustivas*. Obviamente o adjetivo haverá de ser compreendido dentro do contexto de cada relação de trabalho considerada (assim, em um trabalho de maior complexidade intelectual que exija maior concentração, por mais intenso, a exaustão vem antes do que em um trabalho meramente contemplativo. Do mesmo modo, o trabalho sob pressão empresarial ou de metas. Tal apreciação subjetiva daria o limite *qualitativo* do que deva ser considerado como jornada exaustiva). Na busca de um critério objetivo para sua caracterização, teríamos que, jornada excessiva seria aquela exigida, regularmente, de trabalhador, para além da décima em uma mesma jornada. Esse seria o limite *quantitativo*.

Note-se que o *caput* do artigo 149 menciona situações que caracterizam trabalho em condições análogas à de escravo, sendo a primeira delas a *submissão a trabalho forçado ou a jornadas exaustivas* (e não a mero excesso de jornada) e é deste contexto donde dimana a melhor hermenêutica.

Para o legislador, esse primeiro tipo penal definidor do que seja trabalho em condições análogas à de escravo consiste naquela descrita internacionalmente como “trabalho forçado”, muitas vezes associado a restrições à liberdade de locomoção como já mencionado acima, mas também naquele prestado em relações em que o empregador exige do empregado trabalho em *quantidade* (para além do máximo de dez horas diárias) ou em *intensidade* superiores às forças que o movem, remetendo a um critério *qualitativo* para sua configuração.

A questão adquire relevância quando se consideram as importantes alterações na maneira de gerir as empresas que esse nosso novo, e precário, mundo do trabalho experimenta (ALVES, 2000), identificadoras de um novo espírito do capitalismo (BOLTANSKI & CHIAPELO, 2002) no qual a intensidade do trabalho resta potencializada, para ampliação crescente das margens de lucro para o empregador.

Sendo assim, independentemente de o empregador remunerar as horas extras corretamente, sempre que exigir do empregado, com habitualidade, horas de trabalho que ultrapassem o limite máximo de dez horas diárias<sup>42</sup>, consuma-se uma situação fática de exigência de jornadas exaustivas. O mesmo fato ocorrerá sempre que, em relação ao número de horas prestadas, a intensidade exigida tornar a jornada *exaustiva*.

Portanto, nos termos do o artigo 7º, inciso XIII, da CF/88 e do artigo 149 do Código Penal, toda vez que a jornada diária superar os limites constitucionais deverá haver o pagamento das horas extras (com a ressalva das hipóteses de compensação e das exclusões legais).

Caso o empregador submeta, com habitualidade, empregado a jornadas superiores ao limite legal (dez horas, art. 59, CLT) o estará submetendo a condição análoga à de escravo, por exigir-lhe “jornadas excessivas”, ainda que remunere tais horas suplementares<sup>43</sup>.

Caso o empregador exija trabalho suplementar, ainda que respeitado o limite do artigo 59 da CLT, e deixe de remunerá-lo<sup>44</sup> se estará diante de

---

<sup>42</sup> Esse limite pode ser menor, dependendo do contexto, a critério da Jurisdição, dependendo da complexidade da natureza do trabalho prestado, como mencionado. Da mesma forma, se estará diante de trabalho prestado em jornadas excessivas sempre que o empregador exigir do empregado trabalho em intensidade superior às suas forças, dependendo das condições fáticas, muitas das quais são pressentidas dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça do Trabalho na quais se discutem temas correlatos a assédio moral ou acoso psíquico (SIMM, 2008).

<sup>43</sup> Ou ainda que o trabalhador não tenha direito a horas extras por algum anacronismo na legislação, como no caso dos empregados domésticos em geral.

<sup>44</sup> Ou que deixe de se utilizar de uma das inúmeras possibilidades que o Direito do Trabalho, ambivalente, propicia às empresas para que se eximam de pagar as horas extraordinárias aos empregados. (banco de horas, compensação, prorrogação, jornadas flexíveis com chancela sindical, etc.) .

trabalho em condição análoga à de escravo, não mais por excesso de jornada, mas por submeter o empregado a condições de trabalho degradante, qual seja, o trabalho sem remuneração.

Mas se é assim, desde a alteração na redação do artigo 149 do CP, muitas ocorrências de violação a direitos de trabalhadores identificadas pela Justiça do Trabalho analisando demandas individuais já poderiam ter ensejado remessa de cópias dos autos ao Ministério Público para fins de análise e eventual início de ações penais cabíveis.

E neste ponto, se retorna ao dilema: deve-se advogar a ampliação das hipóteses a serem consideradas como “condições degradantes de trabalho” e “condições de trabalho em jornadas excessivas” como caracterizadoras de “trabalho em condições análogas à de escravo”, mesmo correndo o risco de banalizar tal discussão, ou, ao contrário, em homenagem a uma maior efetividade (e maiores possibilidades de punição, portanto), deveríamos nos autocensurar e restringir as hipóteses que seriam consideradas como “condição degradante” ou como “jornada exaustiva”?

Esse é o tema tratado no derradeiro tópico deste artigo.

### **6. REPRESSÃO E REPARAÇÃO.**

Muito embora sejam louváveis os esforços de agentes de instituições públicas (fundamentalmente no Ministério Público do Trabalho, no Ministério do Trabalho e, isoladamente, de alguns magistrados trabalhistas) e privadas (em ONGs, nas associações de magistrados do trabalho, principalmente a ANAMATRA, em sindicatos e em muitos movimentos sociais) tendentes ao banimento do trabalho escravo contemporâneo, tais manifestações ecoam insuficientes se desacompanhadas de uma política de repressão permanente aos empregadores que se beneficiam dessas relações de trabalho pré-capitalistas.

Contudo, se já cabe ressentimento pelo fato de que não se tem notícia de condenação criminal dos delinquentes que já foram pilhados na utilização de escravidão rural ou de trabalho escravo urbano *sem* suporte contratual válido, talvez se afigure excesso de otimismo imaginar-se a punição de empregadores que se beneficiam do trabalho urbano em condições de neo-escravidão, ou seja, aquelas práticas definidas como crime de submeter trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravos, no âmbito de contratos de trabalho válidos.

Não se pretende neste artigo resenhar a extensa bibliografia que analisa o “caráter seletivo” da atuação da jurisdição penal quanto às classes sociais eis que assunto vem sendo amplamente debatido nos últimos anos. De fato, já se consagra como senso comum a rara ocorrência de punição a criminosos integrantes das classes sociais dominantes, dispensando maiores esforços argumentativos concernentes à questão.

Mas reconheça-se, pelo menos no que respeita à ignominiosa violência contra mulheres, algo vem mudando, e não só na jurisdição penal. Com efeito, embora não se tenha condições de aprofundar o assunto aqui, várias das odiosas formas de discriminação sucessivas (*overlapping oppressions*), que como se sabe são proporcionais à posição em que a discriminada ocupa na sociedade em razão do sexo, orientação, sexual, classe social, raça, e outras (HERRERA FLORES, 2005:13-24) tais condutas, enfim, vem merecendo repúdio judiciário, em suas diversas competências funcionais, inclusive na trabalhista, proporcionando um otimismo controlado quanto à possibilidade de construção de uma jurisprudência menos patriarcalista.

Também já se vislumbram avanços jurisprudenciais na repressão, na Justiça Criminal, aos crimes de tráfico de pessoas para prostituição e de violência contra mulheres<sup>45</sup>, mas não se tem notícias de utilização na Justiça

---

<sup>45</sup> Muito embora ainda vez por outra se encontrem, como lamentáveis exceções, decisões judiciais que se negam a aplicar as recentes leis, inclusive a LEI MARIA DA PENHA, e que circulam por *internet* pelo seu caráter anedótico.

## DELINQUÊNCIA PATRONAL, REPRESSÃO E REPARAÇÃO

---

do Trabalho dos artigos 231 e seguintes do CP e da Lei nº 11.340/2006, que trata da violência doméstica, inclusive no trabalho, praticada contra mulheres.

Mas, curiosamente, se no campo da luta antipatriarcalista, da relação entre gêneros, vislumbram-se avanços (GOSDAL, 2003), o mesmo não se pode dizer no que respeita à relação entre as classes sociais, nem na jurisdição criminal, nem na trabalhista.

De fato, embora reste evidente, com a nova redação do artigo 149, CP, que agora se configura crime submeter empregado a condições degradantes ou a jornadas exaustivas, como visto acima, chegaria à ingenuidade supor-se que, de uma hora para outra, promotores de justiça e magistrados da justiça criminal passassem a fazer incidir o peso da repressão penal sobre empregadores (ou seus prepostos) pilhados em práticas neo-escravistas. No sistema capitalista evidentemente cadeias não foram construídas para essa classe social, admita-se.

Tendo por pressuposto essa última posição ultra-realista, esvanece-se o dilema enunciado<sup>46</sup> pois, no atual estágio da correlação de forças concretizado na ossatura material do Estado, em suas leis e em suas instituições (POULANTZAS, 1990), difícil imaginarem-se condenações *criminais* de empregadores pela prática de neo-escravidão, como aqui conceituada.

Mas o fato de ser “difícil imaginar” não deve significar que não deva ser tentado. Por tal razão, parafraseando o movimento francês de maio de 1968, “*soyons réalistes, demandons l’impossible*” e, sem autocensura, assumam-se como a postura mais correta, a defesa de que, independentemente da classe social a que pertençam, todos os que sejam apanhados em práticas pré-capitalistas de exploração do trabalho humano sejam submetidos ao

---

<sup>46</sup> Deve-se advogar a ampliação das hipóteses a serem consideradas como de “condições degradantes de trabalho” e de “condições de trabalho em jornadas exaustivas” como caracterizadoras de “trabalho em condições análogas à de escravo”, mesmo correndo o risco de banalizar tal discussão, ou, ao contrário, em homenagem a uma maior efetividade (e maiores possibilidades de punição, portanto), deveríamos nos autocensurar e restringir as hipóteses que seriam consideradas como “condição degradante” ou como “jornada exaustiva”?

## DELINQUÊNCIA PATRONAL, REPRESSÃO E REPARAÇÃO

---

competente inquérito criminal, obviamente, com todas as garantias do Estado Constitucional de Direito. Eventualmente um ou outro empregador delinquente acabará sendo condenado, servindo de exemplo e, com isso, contribuindo para uma maior discussão pública a respeito, condição essencial para a erradicação de tais formas pré-capitalistas de relações de trabalho.

Aquele cínico que temia eventual falta de vagas nas cadeias “se a nova lei pegasse”, agora poderá argumentar que na mesma medida em que a Justiça Criminal não foi concebida para colocar integrantes das elites nas prisões, a Justiça do Trabalho também não teria sido engendrada para, *efetivamente*, fazer cumprir a legislação do trabalho e que, portanto, o que aqui se defende seria ingenuidade ou “perda de tempo”.

Todavia, a Justiça do Trabalho não está condenada a se tornar eternamente seletiva como o é a Justiça Criminal e nem esta deve permanecer inerte em relação às práticas de delinquência patronal que sejam identificadas.

Para que isso seja possível, todavia, a Jurisdição Criminal haverá de ser oficiada sempre e quando o Juiz do Trabalho, na apreciação de ações onde se verifiquem tais práticas, constate sua ocorrência. Sem uma tomada de consciência por parte da magistratura do trabalho nesse sentido, dificilmente tais crimes merecerão repressão ou reparação por parte do Estado.

Obviamente prescinde de provocação pela parte tal iniciativa do magistrado do trabalho. *Ex officio*, basta que o magistrado constate a possível prática do crime de neo-escravidão para que, enviando cópia dos autos, comunique o Ministério Público Estadual para que, cumprindo seu papel institucional, instaure a competente ação penal. Contudo, a parte, por seu advogado, em ação trabalhista também poderá tomar tal iniciativa, seja demandando tal providência ao Juiz da causa, seja fazendo tal comunicação diretamente. Do mesmo modo, essa mesma iniciativa pode ser assumida

## DELINQUÊNCIA PATRONAL, REPRESSÃO E REPARAÇÃO

---

pelos sindicatos obreiros, principalmente quando se identificarem empregadores contumazes em certo tipo de delinquência patronal.

Mais explicitamente esclarecendo, acrescente-se a inarredável necessidade de providências na esfera criminal *não apenas* nos casos em que se constatar prática de trabalho escravo rural ou nos casos de trabalho em condições análogas à de escravo *sem* suporte contratual válido (seja aquele trabalho prestado por imigrantes em situação irregular no país; seja o trabalho de natureza sexual prestado por homens ou mulheres, nacionais ou estrangeiros, sem seu consentimento válido; seja o trabalho prestado por qualquer outro tipo de pessoa que, em face de sua precária situação de *trabalhador ilegal* submeta-se a condições de trabalho precárias), *mas também* nos casos em de trabalho em condições análogas à de escravo *com* suporte contratual válido (por constatação de existência de trabalho degradante ou de jornadas exaustivas), tendo em vista que para conferir ao direito do trabalho uma maior efetividade impõe-se movimentar a jurisdição criminal.

Na Jurisdição Trabalhista propriamente dita repressão haverá de se dar por intermédio da reparação, com a fixação de indenização por ato ilícito<sup>47</sup>,. Como se reconhece, principalmente depois da Emenda Constitucional 45, mas mesmo antes (RAMOS FILHO, 2005), os magistrados trabalhistas revestem-se de competência constitucional para condenar as empresas em indenizações por ato ilícito. Novamente aqui o protagonismo do magistrado trabalhista se impõe como fundamental para a repressão do crime, ainda que pela reparação monetária. Sem que haja a implicação consciente da magistratura trabalhista na erradicação de todas as formas de escravidão contemporânea, inclusive da neo-escravidão, não se obterá o resultado

---

<sup>47</sup> **CÓDIGO CIVIL:** Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo .



pretendido, pois remanescerá uma das causas de sua ocorrência, qual seja a expectativa de impunidade. E a punição cabível na esfera trabalhista converge para a condenação reparatória, em valores tais que a indenização assumira caráter pedagógico e inibitório da continuidade de tais práticas.

Mas para que a Jurisdição Trabalhista atue efetivamente na repressão/reparação ao crime, embora se possa advogar, com razão, que a iniciativa punitivo/reparatória prescindiria de provocação da parte, é de todo aconselhável que a advocacia trabalhista obreira esteja atenta e que postule quer em ações individuais, quer em ações coletivas a condenação dos empregadores incursos naquelas condutas descritas abstratamente pela lei penal, como práticas neo-escravistas com suporte contratual válido, dentre as quais:

- a) *trabalho em condições degradantes*, entendido como todo o trabalho prestado sem a devida paga dos efeitos patrimoniais de direitos e garantias fixados na legislação trabalhista (art. 149, CP, com a redação atual dada pela Lei 10.803/03)
- b) *trabalho em jornadas exaustivas*, do ponto de vista *quantitativo*, entendido como aquele em que o empregado é submetido regularmente a jornadas superiores a dez horas (art. 59, CLT combinado com art. 149, CP, com a redação atual);
- c) *trabalho em jornadas exaustivas*, do ponto de vista *qualitativo*, entendido como aquele em que o empregado é submetido a trabalho em intensidade tal que, em relação ao número de horas prestadas, caracteriza todas as jornadas como exaustivas (art. 149, CP, com a redação atual);
- d) *trabalho de natureza sexual, sem a anuência do trabalhador, homem ou mulher* (art. 231 e seguintes, com a redação dada pela Lei 11.106/05 combinado com art. 149, com a redação atual, ambos do CP);

- e) *trabalho de mulher, em domicilio, se prestado sob ameaça ou com violência, em condições degradantes ou em jornada exaustiva* (Art. 6º, CLT combinado com dispositivos da Lei 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha, combinado ainda com art. 149, CP, com a redação atual);
- f) *trabalho de homem ou mulher, em domicilio, ainda que sem violência ou ameaça, mas em condições degradantes ou em jornada exaustiva* (Art. 6º, CLT combinado ainda com art. 149, CP, com a redação atual);
- g) *trabalho doméstico prestado por homem ou por mulher em condições degradantes ou em jornadas exaustivas, pois ainda que doméstico não tenha direito a receber horas extras, terá direito a trabalho decente e a não ser submetido a jornadas exaustivas* (art.149, CP, com a redação atual);
- h) *trabalho doméstico prestado por mulher se prestado sob ameaça ou com violência, em condições degradantes ou em jornada exaustiva* (Lei 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha combinada com art. 149, CP, com a redação atual);
- i) em qualquer caso, se houver tipificação penal em um dos crimes acima, haverá por consequência enquadramento também no crime previsto no art. 203 do CP com a redação e com as penas estabelecidas na Lei 9777/1998.

Em conclusão, para que atenuem na sociedade a expectativa de impunidade que envolve tais práticas, sendo uma de suas causas, a utilização em harmonia das duas sugestões (1- ofício ao Ministério Público, com cópia dos autos, para que o *parquet* analise a possibilidade de instauração de competente ação penal, e 2 – condenação dos empregadores no pagamento de indenizações compensatórias) pode contribuir enormemente para que não se impute à Jurisdição Trabalhista a mesma *seletividade* que se imputa à Jurisdição Penal.

## Referências Bibliográficas

- ABRAMOVICH, Víctor. COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Editorial Trotta, 2002;
- ALVES, Giovani. **O novo (e precário) mundo do trabalho**. Ed. Boitempo, 2000;
- BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Trabalho escravo: uma chaga humana**. In: Revista LTr, vol. 70, n.º 03, março de 2006. p. 367-371.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana**. In: VELLOSO, Gabriel e FAVA, Marcos Neves (organizadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo, LTr, 2006. p. 125 a 138.
- BOLTANSKI, Luc; CHAPELLO, Ève. **El nuevo espíritu del capitalismo**. Madrid: Akal, 2002.
- CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 6ª ed., 1998.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5ª ed., São Paulo, LTr, 2006.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Trabalho escravo: redução à condição análoga à de escravo, na redação da lei nº 10.803/2003**. In: Síntese Trabalhista, ano XV, n.º 178, abril/2004. p. 05-17.
- FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. São Paulo, Editora Universidade Estadual Paulista, 1997.
- GOSDAL, Thereza Cristina. **Discriminação da mulher no emprego**. Curitiba: Genesis, 2003.
- GRAU, Eros Roberto. **Direito posto e direito pressuposto**. São Paulo: Ed. Malheiros, 7ª Ed., 2008,
- HERRERA FLORES, Joaquín. **La reinvencción de los derechos humanos**. Sevilla: Ed. Atapasueños, 2008.

- \_\_\_\_\_. *De habitaciones propias y otros espacios negados: una teoría crítica de las opresiones patriarcales*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, vol. VIII, 1959.
- JARDIM, Phillippe Gomes. **Para uma crítica ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dos direitos humanos à neo-escravidão**. Sevilha: tese apresentada como requisito para conclusão do *Master em Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, Universidad Pablo de Olavide*, 2008, sob a orientação do autor.
- JEAMMAUD, Antoine *et alli*. **Le droit capitaliste du travail**. Grenoble : Presses Universitaires, 1980;
- MÉDA, Dominique. **Le Travail**. Paris: PUF – Presses Universitaires de France, 2004.
- MENDES, Almara Nogueira. **Nova forma de escravidão urbana: trabalho de imigrantes**. Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, Ano XIII, n.26, p.68, 2003
- NEGRISOLI, Fabiano. **O salário degradante e a jornada exaustiva configuradores do trabalho escravo**, inédito, 2008.
- PEREIRA PINTO, Airton. **Direito do trabalho, direitos humanos sociais e a constituição federal**. São Paulo, LTr, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. **Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos**. In: VELLOSO, Gabriel e FAVA, Marcos Neves (organizadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo, LTr, 2006. p. 151 a 165.
- PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Elementos para una reconstrucción. Madrid: Editorial Trotta, 2007;
- POULANTZAS, Nicos. **Estado, poder e socialismo**. São Paulo: Graal, 1990.
- PRONER, Carol. . **Os direitos humanos e seus paradoxos. Análise do sistema americano de proteção**. Porto Alegre: Edirora Sergio Fabris, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Propriedade intelectual e direitos humanos. Sistema Internacional de Patentes e Direito ao Desenvolvimento**. Porto Alegre: Fabris, 2007.
- RAMOS FILHO, Wilson. **Direito, economia, democracia e o sequestro da subjetividade dos juslaboralistas**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, páginas 147 a 166, 2001.
- \_\_\_\_\_. (Org.). **Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho**. Curitiba: Gênese Editora, 2005.

- \_\_\_\_\_. **Neo-escravismo no Brasil Contemporâneo: crime e castigo**. Prelo, 2008.
- SANTA CATARINA, Daniele Correa. **Tráfico de mulheres brasileiras para exploração sexual na Espanha**. Sevilha: tese apresentada como requisito para conclusão do *Master em Derechos Humanos. Interculturalidad y Desarrollo, Universidad Pablo de Olavide*, 2008, sob a orientação do autor.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais sociais na constituição de 1988**. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>>, acessado em 07 de novembro de 2006.
- SIMM, Zeno. **O acoso psíquico no ambiente de trabalho**. São Paulo, LTr,, 2008.
- SÜSSEKIND, Arnaldo et alli. **Instituições de direito do trabalho**. 19.ed. São Paulo: LTr, 2000;
- TORZECKI, Dulce Martini. **O adolescente e a formação profissional sob uma nova ótica dos direitos humanos: cidadania e dignidade**. Sevilha: tese apresentada como requisito para conclusão do *Master em Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, Universidad Pablo de Olavide*, 2008, sob a orientação do autor.